



TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

DEVEDORA: EATON LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 54.625.819/0001-73, sediada [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED]

CREDORA: UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – PSFN/Campinas, CNPJ nº 00.394.460/0276-94, localizada Rua Frei Antônio de Pádua nº. 1.595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, CEP 13.073-330.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS PROCURADORES/INTERVENIENTES

Representando o DEVEDORA: as advogadas MARIA RITA FERRAGUT, brasileira, [REDACTED] inscrita na OAB/SP sob o nº 128.779 e [REDACTED] CLARISSA GIANNETTI MACHADO MIRAS, brasileira, [REDACTED] inscrita na OAB/SP sob o nº 158.764 e no [REDACTED], JULIANA DE SAMPAIO



LEMOS, brasileira, [REDACTED] inscrita na OAB/SP sob o nº 146.959 e portadora do [REDACTED]
[REDACTED] CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA, brasileira,
[REDACTED] inscrita na OAB/SP sob o nº 285.909 e portadora do [REDACTED]
[REDACTED], todas com escritório na [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], registrada na OAB/SP sob o nº 36, à fls. 78 e 79 do Livro 01.

Representando a UNIÃO: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – PSFN/Campinas, nos termos do previsto na Lei Complementar 73/1993 e no Decreto-Lei n. 147/1967.

3. CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que o CPC/2015 (arts. 3º, 5º e 190) prevê a existência de negócios jurídicos que possam produzir efeitos em processos e procedimentos em curso;

CONSIDERANDO que os PROCURADORES/ INTERVENIENTES declaram e demonstram possuir poderes específicos para, em conjunto com o DEVEDORA, acordar a respeito das questões abordadas no presente termo;

CONSIDERANDO que a UNIÃO encontra-se devidamente presentada neste ato pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – PSFN/Campinas, com poderes para dispor sobre os direitos objeto do presente Negócio Jurídico Processual, em relação aos temas judicializados, nos termos do previsto no art. 82, *caput* e incisos XIII e XVIII do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria n. 36/2014, combinado com o previsto no art. 1º, parágrafo 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº. 742/2018 e no art. 38 da Portaria PGFN n. 33/2018.



CONSIDERANDO que os valores e direitos descritos no presente instrumento dele fazem parte exclusivamente para efeitos e nos limites do Negócio Jurídico Processual, não servindo de confissão de dívida ou de reconhecimento de direito para fins processuais, ainda que o Negócio Jurídico Processual não venha a se efetivar;

RESOLVEM

Firmar o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto os débitos e processos relacionados no Anexo II e as garantias indicadas no Anexo III do presente NJP, por meio do qual fica acertado o seguinte.

4. DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DO NJP

Cláusula 1º. O presente NJP tem por objeto a regularização parcial da situação fiscal da devedora perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consistente em:

- I. Oferecimento, aceitação e avaliação de garantias;
- II. Substituição e liberação de garantias.

Cláusula 2º. Este NJP não importa em renúncia de garantias ou privilégios do crédito tributário, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria PGFN nº 742/2018.

Cláusula 3º. A concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 205 e 206 do CTN.



Cláusula 4º. Os débitos inseridos no presente NJP encontram-se ajuizados, nos termos do art. 3^a, § 2º, da Portaria PGFN nº 742/2018.

Cláusula 5º. Em relação ao inciso I da Cláusula 1º, a DEVEDORA oferece antecipadamente, conforme previsto no art. 8º e seguintes da Portaria PGFN nº 33/2018, os bens descritos nas letras D, E, F, e G do Anexo III em garantia aos débitos em cobrança na execução fiscal relacionada na letra B do Anexo II.

§ 1º. Os bens imóveis descritos nas letras D, E, F do Anexo III, cujo valor consolidado das avaliações perfaz o montante de [REDACTED], serão averbados às margens das inscrições nºs:

- (a) 80.6.20.225202-72;
- (b) 80.2.20.118299-52;
- (c) 80.6.20.225200-00;
- (d) 80.6.20.225201-91,
- (e) 80.7.20.054093-74.

§ 2º. O bem descrito na letra G do Anexo III, no valor de [REDACTED], será averbado às margens das inscrições nºs:

- (a) 80 6 20 225199-32;
- (b) 80 2 20 118300-20;
- (c) 80 6 20 225205-15;
- (d) 80 6 20 226921-38;
- (e) 80 6 20 226922-19;
- (f) 80 6 20 226923-08;



(g) 80 6 20 226924-80;

(h) 80 6 20 226925-61,

(i) 80 7 20 054967-57.

§ 3º. A diferença apurada entre o valor de avaliação dos bens descritos nas letras D, E, F do Anexo III e a somatória dos débitos indicados nos §§ 1º e 2º, estimada em [REDACTED] no mês de janeiro de 2021, servirá de garantia à hipoteca judiciária averbada no [REDACTED] do Anexo III, constituída por força de decisão proferida pelo Juízo da 4º Vara do Trabalho em Campinas nos autos do processo nº 0001809-72.2020.5.15.0053.

§ 4º. A formalização do presente NJP produz os efeitos mencionados no artigo 242 do Código de Processual Civil, servindo como citação da DEVEDORA quanto aos termos da execução fiscal indicada na letra B do Anexo II.

§ 5º. A avaliação dos bens indicados nas letras B a F do Anexo III não vincula as execuções fiscais relacionadas no Anexo II, dependendo a alienação dos bens ou a análise judicial da garantia de nova avaliação por avaliador oficial do Juízo, conforme previsto no artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 6º. A aceitação das garantias relacionadas nas letras D, E, F, e G do Anexo III não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos indicados nos § 1º e 2º, no entanto, autoriza a liberação de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que inexistentes outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não garantidos.

§ 7º. A CREDORA concorda que, após as providências mencionadas no § 3º da Cláusula 6º, o valor da apólice de fiança bancária mencionada na letra G do Anexo III poderá ser revisado e o montante afiançado reduzido na proporção do valor atualizado dos bens imóveis indicados nas letras B e C do Anexo III, que poderão, desde que livres e desonerados, a critério exclusivo da DEVEDORA, ser



apresentados para garantir parte do débito objeto da execução fiscal relacionada na letra B do Anexo II.

§ 8º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

Cláusula 6ª. Em relação ao inciso II da Cláusula 1ª, o presente NJP consiste na substituição das penhoras dos bens imóveis descritos nas letras B e C do Anexo III nos autos da execução fiscal indicada na letra A do Anexo II.

§ 1º. As penhoras indicadas no caput serão substituídas pelos seguintes bens:

I. Parcelas 6ª, 7ª, 8ª, e 9ª do precatório depositado nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0013272-41.1992.4.03.6105

[REDAÇÃO MUDADA]

II. Depósitos judiciais vinculados aos autos da execução indicada na letra A do Anexo II, na seguinte forma:

(a) [REDAÇÃO MUDADA] até o dia 30 de janeiro de 2021;

(b) a diferença, a ser apurada oportunamente, entre o valor do precatório atualizado mencionado no inciso I acima somado ao o depósito mencionado na letra (a) até alcançar o montante de [REDAÇÃO MUDADA], na data limite de 31 de março de 2021;

(c) [REDAÇÃO MUDADA] até 31 de agosto de 2021,

(d) o saldo remanescente da integralidade da dívida atualizada, objeto da execução fiscal, até o dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º. A transferência dos valores relacionados inciso I, § 1º, do caput, para os autos da execução fiscal é condição essencial para a formalização do presente NJP, sendo que já há decisão judicial firmada em tal sentido.



§ 3º. Uma vez garantida a integralidade do débito objeto da execução fiscal indicada na letra A do Anexo II, por meio de depósitos judiciais descritos inciso II do § 1º, a CREDORA concorda em liberar os bens imóveis descritos nas letras B e C do Anexo III, salvo se constatada, na ocasião, a existência de outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ainda não garantidos.

§ 4º. Uma vez desonerados os bens imóveis descritos nas letras B e C do Anexo III, a DEVEDORA poderá, a seu exclusivo critério, utilizá-los para garantir a execução fiscal indicada na letra B do Anexo II, ficando a DEVEDORA autorizada a reduzir proporcionalmente o valor da fiança bancária a ser apresentada nesses autos, mediante endosso da apólice.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CREDORA

Cláusula 7º. A CREDORA se compromete a não apresentar oposições às penhoras dos bens indicados na Cláusula 5ª e a concordar, após o cumprimento do disposto no § 3º da Cláusula 6º, com a liberação dos bens imóveis indicados nas letras B e C do Anexo III, salvo se constatada a existência de outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não garantidos.

Cláusula 8º. A CREDORA se compromete a promover a averbação das garantias envolvidas no presente NJP perante o Sistema da Dívida Ativa da União – SIDA até o dia 15 de janeiro de 2021, de forma a possibilitar a liberação de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA.

Cláusula 9ª. A CREDORA se compromete a suspender todas as medidas e procedimentos executórios visando a levar a leilão os imóveis já penhorados na execução indicada na letra A do Anexo II e descritos nas letras B e C do Anexo



III, ou mesmo converter em renda os depósitos judiciais mencionados no inciso II, do § 1º, da Cláusula 6º, até o trânsito em julgado de decisão final na Ação Anulatória nº 5000377-15.2019.4.03.6105, que discute o mérito da exigência.

Parágrafo único. As vedações previstas no caput não se aplicam a Carta de Fiança relacionada na letra G do Anexo III.

Cláusula 10. Enquanto vigente os termos do presente NJP, a CREDORA concorda em não deduzir, perante DEVEDORA, novas pretensões acautelatórias com relação às execuções fiscais objeto do presente acordo, tais como pedido de bloqueio das contas bancárias da empresa via BACENJUD, suspensão do direito de distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotista, diretores e demais membros, sob a alegação de inobservância no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Cláusula 11. A CREDORA concorda que a assinatura do presente NJP não impede a DEVEDORA de aderir a qualquer tipo de programa de anistia fiscal com benefícios, parcelamento ordinário ou transação tributária, assim como de se aproveitar de qualquer regulamentação ou legislação superveniente com efeitos retroativos que seja mais benéfica à DEVEDORA, dentre elas a que eventualmente venha a criar o Cadastro Fiscal Positivo, de âmbito federal.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

Cláusula 12. A DEVEDORA compromete-se a informar nos autos das execuções fiscais indicadas no Anexo II acerca dos termos do presente NJP, requerendo a sua homologação e cumprimento.



Cláusula 13. A DEVEDORA concorda em oferecer as parcelas do precatório já liberadas nos autos do Cumprimento de Sentença nº. 0013273-41.1992.4.03.6100

[REDAÇÃO MUDADA] para a garantia da execução fiscal descrita na letra A do Anexo II, comprometendo-se a desistir, em até 72 horas após a assinatura do presente instrumento, dos embargos de declaração opostos de ID 43426011 em face da decisão ID 42844470 proferida nos autos da referida ação executiva.

Cláusula 14. A DEVEDORA compromete-se a apresentar, até a data de 31 de janeiro de 2021, impreterivelmente, os extratos atualizados das contas judiciais indicadas no inciso II, § 1º, da Cláusula 6º e Cláusula 13.

Cláusula 15. A DEVEDORA compromete-se a informar à CREDORA acerca da efetivação dos depósitos judiciais previstos no inciso II, § 1ª, da Cláusula 6ª.

Cláusula 16. A DEVEDORA compromete-se, dentro do prazo de 72 horas da assinatura do presente instrumento, a desistir do recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou extinto sem resolução de mérito os Embargos à Execução Fiscal de nº. 5015576-77.2019.4.03.6105.

Cláusula 17. A DEVEDORA ofertará bens livres e desembaraçados, relacionados e descritos nas letras B a F do Anexo III deste NJP, em penhora aos débitos em cobrança na execução fiscal indicada na letra B do Anexo II.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade da averbação da penhora em razão de irregularidades no registro dos bens imóveis oferecidos, a DEVEDORA obriga-se a regularizar a documentação do imóvel perante o Cartório de Registro



de Imóveis competente, no prazo de improrrogável de 30 dias, a contar da data de intimação do ato na execução fiscal.

Cláusula 18. A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

Cláusula 19. A DEVEDORA não alienará os bens apresentados neste NJP, e enquanto este estiver vigente, sem prévia comunicação à Fazenda Nacional.

Cláusula 20. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, a DEVEDORA compromete-se a substituí-los no prazo de 30 dias da notificação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% (vinte porcento). Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, compromete-se a DEVEDORA a reforçar a garantia com outro bem de sua propriedade

Cláusula 21. A superveniência de débitos novos, inscritos em Dívida Ativa da União após a celebração deste NJP, obriga a DEVEDORA a regularizá-los em até 30 (trinta) dias da notificação da PGFN, mediante pagamento, parcelamento ou garantia administrativa antecipada, nos termos da PORTARIA PGFN nº 33/2018.



7. DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

Cláusula 22. Implicará na rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias, a configuração de quaisquer das hipóteses previstas ao art. 12 do Portaria PGFN nº 742/2018.

Cláusula 23. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

Cláusula 24. O presente NJP não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

Cláusula 25. Cessarão os efeitos desse NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 26. As PARTES declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos do presente Negócio Jurídico Processual, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre qualquer direito que pleiteiam nas ações acima mencionadas com relação ao oferecimento das garantias, nada tendo a reclamar judicial ou



extrajudicialmente, em tempo algum, pois têm ciência de que atribuem ao presente instrumento o efeito da coisa julgada, renunciando, desde já, mutuamente, a quaisquer eventuais ações ou medidas judiciais ou extrajudiciais que tenham, direta ou indiretamente, vinculação ao objeto do presente Acordo.

Cláusula 27. As PARTES renunciam ao prazo recursal das decisões que homologarem o presente INSTRUMENTO.

Cláusula 28. Este documento vincula as PARTES e seus respectivos sucessores, e consolida todas as tratativas, acordos e demais termos obrigacionais, verbais ou escritos havidos entre as PARTES, prevalecendo sobre eles para todos os fins e efeitos legais.

Cláusula 29. As PARTES elegem o foro da Seção Judiciária de Campinas para dirimir quaisquer disputas oriundas do presente Instrumento.

Cláusula 30. Além das presentes Cláusulas, são partes integrantes deste NJP:

- (a) Anexo I – proposta inicial da DEVEDORA para equacionamento do passivo fiscal inscrito, com indicação dos débitos, processos e garantias que deseja incluir no negócio jurídico;
- (b) Anexo II – relação dos débitos e processos que compõem o presente NJP;
- (c) Anexo III – relação descritiva dos bens e direitos envolvidos no presente NJP e respectivos documentos constitutivos;
- (d) Anexo IV - Estatuto Social e qualificação completa da DEVEDORA;



-
- (e) Anexo V – declaração de não alienação de bens sem a prévia comunicação à Fazenda Nacional durante a vigência do NJP

E por estarem assim justos e avençados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo, para que seja submetido ao Juízo das execuções fiscais descritas nas Cláusulas 5º e 6º *supra*, com o fito de ser homologado para que venha ela a produzir todos os efeitos legais.

Campinas/SP, 14 de janeiro de 2021.

Representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional:



Weider Tavares Pereira
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN 3ª Região



Sérgio Montifeltro Fernandes
Procurador-Chefe da PSFN/Campinas

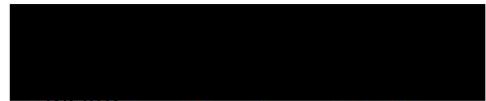


Fabiana Brolo
Procuradora da Fazenda Nacional
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

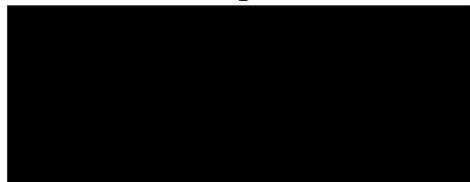


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP

Representantes da Devedora:



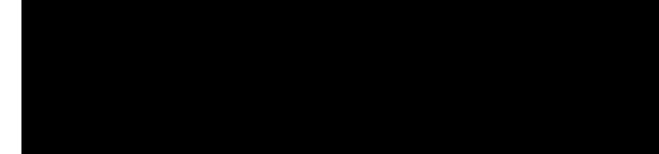
Weverton Henrique Melito



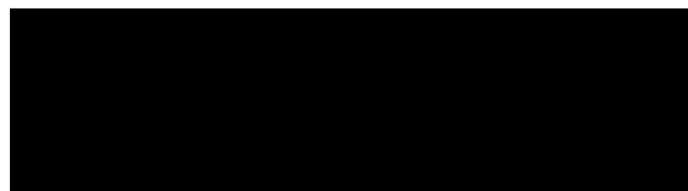
Sandro Henrique Roque



Procuradoras da Devedora:



Maria Rita Ferragut
OAB/SP nº 128.779



Clarissa Giannetti Machado Miras
OAB/SP nº 158.764



Carolina Martins Sposito Travaglia
OAB/SP 285.909